

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Convite nº 002/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação da fixação e vedação da fachada e coberturas em vidros na sede do SIMEPAR.

**RECORRENTE:** Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME

**RECORRIDA:** Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR

### I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME, contra a decisão da Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR em declarar a empresa BITSEVER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. vencedora da licitação.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi cientificado os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME, tendo em vista que o documento foi conhecido como recurso pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente Inicia suas alegações apontando que embora a abertura das propostas no dia 21.05.2018 era facultativa a presença dos Licitantes, o concorrente estava presente e acompanhado – informação que não ficou clara no Edital (poder ir acompanhado de outros representantes se não teríamos levado também) e até foi informado que poderia deixar os envelopes na recepção, frisa ainda “que foi bom que esteve presente”, pois, na ocasião em que o envelope das propostas de valores foi aberto e notado que seus custo estava R\$ 200,00 a mais do que do que seu concorrente (pouca diferença uma vez que esse

tipo de serviços geralmente tem disparidades maiores de valores), enfim foi aberto o envelope de documentos do primeiro colocado, e se não estivesse presente e contestado essa Comissão teria acatado os documentos de comprovante que a Britsever havia anexado. Porém segundo o item 7.1.4 campo de observações letra “e” do Edital não seria aceito nenhum outro documento que não fosse os solicitados, mas isso teria ocorrido se não houvesse contestação de nossa parte.

Assim diz: “A falta de qualquer dos documentos aqui exigidos, ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital, implicará da licitante”.

Observa então que fosse inabilitado no momento, e assim abrindo nosso envelope, inabilitados também. Mas não, nessa ocasião, foi informado que seria levado à Assessoria Jurídica e nosso envelope foi lacrado e que seria aberto novamente em minha presença – O que não ocorreu. Assim tendo motivos para acreditar que o Envelope foi aberto após nossa saída e informado ao concorrente que não tínhamos uma das Certidões para que este conseguisse ter tempo hábil para apresentar.

Foram informados os prazos de recursos, prazos para recorrer, prazos para conseguir complementar documentação, acreditamos que isso deveria se tornar claro muito antes, foi até nos informado que se faltasse alguma Certidão, era para avisar que seria verificado o que poderia ser feito a respeito.

Ainda segundo a recorrente vale lembrar que em atenção à essa exigência, a recorrente apresentou documento de toda a regularização de débitos, comprovante de parcelamento e mais os comprovantes de pagamento, para nossa surpresa o concorrente apresentou Certidão Municipal com a mesma data da nossa Certidão Federal bem além (documento que nós já tínhamos enviado no envelope no dia correto).

Menciona que o Edital apresentado (página 12 – SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS), foi sua empresa que redigiu o conteúdo dos itens enviados através de e-mail. É sabido que atendendo aos princípios da licitação, não pode haver prevalecimento de forma alguma de informações, haja vista que podem frustrar e, senão restringir a competitividade do certame, cita na sequência o Art. 3 da Lei 8.666 Paragrafo 1º.

Defende que não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo assim, o princípio da impessoalidade e assim entendemos quando não foi cumprido com o que nos foi informado.

Conclui requerendo que seja concedido ao presente processo licitatório efeito suspensivo. Sejam reconhecidas as nulidades aqui demonstradas, que macularam o processo licitatório em questão, para julgar procedente o recurso ora manejado, devendo ser ANULADO TODO CERTAME, desde a fase de lances. E na hipótese ensejada não ocorrer, faça este pedido subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no Parágrafo 3º. artigo do Estatuto.

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame, com base nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão de Licitação passa à análise.

Com relação ao número de participantes na abertura de licitação, informamos que a sessão é pública, portanto, aberta para qualquer pessoa assistir, porém, cada empresa deve possuir um ou mais representantes devidamente credenciados para poder se manifestar. No edital em questão a orientação está prevista no item 8.1 do edital.

*Item 8.1 - No dia, local e hora descrito, na presença de seu(s) representante(s) legal(is) e demais pessoas que desejarem assistir ao ato, a Comissão Permanente de Licitação iniciará os trabalhos reunindo todos os envelopes apresentados, todos devidamente fechados. A Comissão de Licitação rubricará e passará a todos os presentes para a rubrica no envelope nº 2 – “Documentação de Habilitação”, que ficará retido até a conclusão da 1ª fase do processo (Análise da Proposta de Preço das Empresas).*

A Lei Estadual 15.608/2007 possibilita a inversão de fases, permitindo a Comissão de Licitação iniciar à abertura dos envelopes contendo primeiramente as PROPOSTAS DE PREÇOS e na sequência a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO dos participantes, independente da presença do representante do licitante ou não.

O valor máximo das licitações formuladas pelo SIMEPAR e de acordo com as Leis 8.666/93 e 15.608/2007 são baseadas em cotações de mercado realizado anteriormente à abertura da licitação, a empresa interessada não pode ofertar propostas acima do limite previsto. Quanto aos valores propostos, a Comissão de Licitação repudia a alegação de que teria alguma interferência nos valores formulados pelos licitantes. Os serviços estavam todos elencados no Anexo I, portanto, de conhecimento de cada licitante, além disso, em um mercado competitivo com várias empresas do segmento, a Comissão acredita que a pequena

diferença não é um fato extraordinário. Cada empresa estava “livre” para ofertar qualquer preço para prestar os serviços.

Para o julgamento e análise das propostas comerciais e documentação de habilitação dos participantes a Comissão de Licitação seguiu o que estava previsto no edital item 8 e os ritos previstos nas Leis 8.666/93 e 15.608/07, ou seja, recebeu os envelopes, realizou o credenciamento dos participantes, abriu as propostas comerciais e as classificou. Abriu e analisou a documentação de habilitação do primeiro colocado. Nesse momento detectou um problema nos documentos do licitante melhor classificado, amparados pelo Art. 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 §3º e Art. 85 da Lei Estadual nº 15.608/07 §3º e pelas orientações do item 8.8 do edital que diz “*Poderá a comissão optar pela suspensão dos trabalhos para análise mais acurada, se assim entender necessário*”, a Comissão então decidiu pela SUSPENSÃO DA SESSÃO.

Novamente repudia-se os argumentos da recorrente onde alega que a Comissão abriu o envelope antes do prazo e informou seus dados ao concorrente. Lembra que os envelopes da empresa Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME. foram recepcionados ambos “abertos”, motivos ali presentes já suficientes para desclassificá-la, com base no item 5.1 do edital. Optou, no entanto, por orientar seu representante na sessão e efetuar a colagem dos envelopes para seguir com a sessão. Faz-se necessário novamente lembrar que a Comissão Permanente de Licitação é autoridade na sessão tendo poderes específicos para atuar e tomar decisões e conseqüentemente responder por todos os seus atos, portanto, é descabida as insinuações de favorecimento.

Dando continuidade nos trâmites a Comissão analisou e declarou a empresa BRITSEVER INABILITADA pelo não atendimento ao item 7.1.2 letras “c” e “d” do edital, conforme a Lei 8.666/93 art. 109 §6º e 15.608/07 art. 94 §4º abriu o prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso. Como não houve recurso por parte da empresa BRITSEVER foi dado seqüência na análise da documentação de habilitação do segundo colocado empresa THIAGO MARTINS, julgando neste momento não ser necessário a presença física do representante, visto que o licitante não poderia incluir documento algum no processo, ou produzir nenhum fato novo. Qualquer manifestação só poderia ser feita após o resultado da fase recursal.

Pois bem, analisada a documentação decidiu-se também pela sua INABILITAÇÃO por não atendimento ao item 7.1.2 letra “d” do edital. Como previsto em

Lei foi aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso. Dentro desse prazo a empresa THIAGO MARTINS, no seu direito como licitante, impetrou recurso administrativo contra a decisão ali tomada. A Comissão efetuou a análise e respondeu dentro do prazo.

Por terem sido INABILITADAS as duas empresas a Comissão, amparada pelas Lei 8.666/93 art.48º inciso II §3º e Lei 15.608 art. 89º inciso II §3º, decidiu convocar novamente a empresa melhor classificada (BRITSEVER) para COMPLEMENTAR a sua documentação de habilitação, expediente este que está previsto em Lei. Foi aberto o prazo de 3(três) dias úteis para apresentação da documentação complementar, neste caso CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS, dentro do prazo de validade. Obviamente que a data da emissão das certidões neste momento é posterior a abertura da licitação, haja vista a decisão da Comissão de Licitação de nova convocação.

Com relação a redação da especificação técnica que a recorrente menciona, tem-se a considerar que foi contratada uma empresa de assessoria, Veneza Engenharia, que auxiliou a Comissão na elaboração da especificação técnica e a auxiliará na execução de todos os serviços. A Comissão, no entanto, concorda com a recorrente que foram aproveitados trechos técnicos das propostas comerciais necessários, já que elaborados por empresas do ramo que tem experiência nos serviços a serem executados.

Diante de todo o exposto, acolhe-se a peça interposta como RECURSO e não obstante **JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a Inabilitação da recorrente sem qualquer alteração.

Assim, a Comissão de Licitação em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93 e art. 94, § 6.º da Lei n.º 15.608/07, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

Curitiba-PR., 04 de junho de 2018.



---

Ricarlos Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

---

Zenóbio José Gavlak  
Membro da Comissão de Licitação